

Perspectivas do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho e a Súmula 425 do TST: Primeiro passo para extinção ou mitigação pontual do *Jus Postulandi* no Processo do Trabalho?

*Victor Minervino Quintiere*<sup>1</sup>

## RESUMO

Em linhas gerais o presente trabalho objetivou a abordagem de um dos temas mais debatidos dentro da ceara trabalhista, qual seja: Jus Postulandi. O trabalho apresenta as linhas gerais do instituto (conceitos doutrinários e ponderações iniciais), realizou um panorama partindo da Constituição Federal, passando por outros ramos do Direito até então chegar à área específica do Direito Processual do Trabalho. Realizado todo esse raciocínio o trabalho desenvolveu os posicionamentos doutrinários existentes acerca da permanência ou não do Jus Postulandi face ao art.133 da Constituição Federal e demais leis infraconstitucionais que acabaram por dar contorno ao instituto concluindo primeiramente que o instituto permanece em voga e, ao final, que os juízes do trabalho exercem importante papel institucional ao equilibrar a relação por muitas vezes desequilibrada entre empregadores e empregados devido, justamente, ao *Jus Postulandi*.

Palavras-chaves: Constituição Federal. Processo do Trabalho. Capacidade Postulatória. Jus Postulandi.

---

<sup>1</sup> Trabalha no escritório de advocacia Bruno Espiñeira Lemos Advogados Associados. Estudante do 9º semestre do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Contato:victor\_minervino@hotmail.com

Perspectives of Jus Postulandi in the Labor Court and Precedent n° 425 of the TST: First step to extinction or timely mitigation of Jus Postulandi in Process Work?

**ABSTRACT**

In general the present work objective discussion one of the most debated topics within the labor law, namely: Jus postulandi. The paper out lined the main points of the institute (doctrinal concepts and initial weights), conducted a scenario based on the Federal Constitution, through other branches of law hither to arrive in the specific area of the Labour Procedure Law. Held through out this reasoning work developed the doctrinal positions about the existence or not of *Jus Postulandi* in face the art.133 of the Constitution and other laws that infra eventually give contour to the institute concluded first that the institute mains valid and that judges act an important institutional role in balancing the relationship by often unbalanced between employers and employees due precisely to *Jus Postulandi*.

Keywords: Federal Constitucion. Labour Procedure. Capacity Postulatória. Jus Postulandi.

## INTRODUÇÃO

Inicialmente, utilizando como ponto inicial o pensamento de Friedrich Nietzsche de que não há fatos eternos assim como verdades absolutas o presente estudo objetiva analisar as perspectivas do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho sob o enfoque do advento da súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho. Ao final, concluiremos se tal acontecimento simboliza mitigação pontual (apenas em âmbito recursal perante os Tribunais Superiores) ou se seria, em verdade, um primeiro passo para a extinção do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho como um todo.

### I. DESENVOLVIMENTO

Nesta senda, antes de iniciarmos a discussão pormenorizada da vigência do instituto jurídico denominado *Jus Postulandi* na esfera do Direito Processual do Trabalho, importante se faz entender o que tal vocábulo compreende. Tal compreensão será essencial para o deslinde da questão posta como título do presente trabalho.

Diante de tal cenário podemos afirmar que o *Jus Postulandi* é um direito que a pessoa possui de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito a ação, independentemente para tal do patrocínio de advogado. (MARTINS, 2012, P.190).

Aqui é importante destacar que não devemos confundir capacidade processual com capacidade postulatória. A capacidade postulatória, força motriz do *Jus Postulandi* tanto na esfera judicial como na administrativa, se refere à capacidade de se praticar atos

de maneira eficaz, ou seja, é necessário que o indivíduo não só acompanhe o processo como também promova seu devido andamento legal. (ROMAR, 2009, P.76)

Retirado do mundo das dúvidas o conceito de capacidade postulatória é importante, por questões de zelo acadêmico, realizar um pequeno parêntese sobre dois outros tipos de capacidade, quais sejam: capacidade de ser parte e capacidade processual. Assim se torna plenamente possível retirar qualquer dúvida que possa, porventura, contaminar conclusões *a posteriori* desenvolvidas no presente estudo.

Iniciemos breve explanação acerca da capacidade de ser parte. Assim como preceitua o professor Carlos Henrique Bezerra Leite temos que a capacidade de ser parte, de maneira simples e direta, nada mais é do que a capacidade de uma pessoa de ser Autor ou Réu em uma demanda judicial. Nas palavras do já mencionado professor “é um direito universal, conferido a toda pessoa humana”. (LEITE, 2006, P.338)

Feita tal abordagem, passemos agora à análise do que seria a denominada capacidade processual. Aqui é interessante apontar mais uma vez ensinamentos do Jurista Carlos Henrique Bezerra Leite sobre a temática, senão vejamos:

*A capacidade processual, ou capacidade de estar em juízo, é outorgada pelo direito positivo às pessoas que possuem a capacidade civil (art. 7º do CPC). Entende-se por capacidade civil a faculdade que tem a pessoa de praticar todos os atos da vida civil e de administrar os seus bens.*

No direito do trabalho, a capacidade civil plena dos empregados dá-se aos 18 anos. Isso quer dizer que a partir dos 18 anos o empregado já pode demandar e ser demandado na Justiça do Trabalho, sendo-lhe lícito também constituir advogado. Tal ilação é extraída do artigo 402 da CLT, segundo o qual considera-se menor, para os efeitos do Direito do Trabalho, o trabalhador de 14 até 18 anos de idade. Logo, o trabalhador com idade igual ou superior a 18 anos é considerado maior e adquire a capacidade processual. (LEITE, 2006, p.339).

Ora, realizada breve explanação dos tipos de capacidade existentes oportuno situar nosso leitor no tempo e no espaço citando os dispositivos da CLT em que é possível encontrar tal instituto, senão vejamos:

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada:

- a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;
- b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

Art. 731. Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, ao Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

[...]

Art. 786. A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo.

Parágrafo único. Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de cinco dias, ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 731.

[...]

Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juiz do Trabalho, ou do juiz do direito, a que for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

[...]

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou diretor de secretaria, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou chefe de secretaria, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.

[...]

Delineado de maneira eficaz o que seria de fato o significado do termo *Jus Postulandi* e, partindo-se da premissa de que o Direito nada mais é do que um sistema complexo e organizado oportuno se faz tecer breves considerações de índole sistemática. Iniciemos por um breve histórico (BOBBIO, 2007, P.219-259)

Antes de falarmos diretamente do *Jus Postulandi*, importante destacar a concepção do Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939, instrumento normativo instituído pelo então Presidente do Brasil, Getúlio Vargas em que se organizou a Justiça do Trabalho.

Sobre o Decreto supracitado importantíssimo ressaltar que a figura do *Jus Postulandi* surgiu de sua concepção no mundo jurídico podendo ser vislumbrada nos artigos 40 e 42, senão vejamos:

Art. 40. No caso de dissídio individual, o interessado apresentará ao secretário da Junta reclamação escrita ou verbal. Si verbal, a reclamação será reduzida a termo e assinada pelo próprio secretário; si escrita, será assinada pelo reclamante ou pelo representante do sindicato. Serão arroladas, desde logo, as testemunhas, no número máximo de três. (sic)

[...]

Art. 42 O reclamante e o reclamado deverão comparecer pessoalmente a audiência, sem prejuízo do patrocínio de sindicato ou de advogado, provisionado, ou solicitador, inscritos na Ordem dos Advogados. (sic)

Pois bem, em 1º de maio de 1943 houve, com o advento do Decreto-Lei nº 5.452 (Consolidação das Leis do Trabalho) a aprovação e incorporação definitiva do instituto do *Jus Postulandi* no regramento trabalhista.

Assim, paremos nas presentes linhas e analisemos o atual ordenamento pátrio. Não será necessário grande esforço para vislumbrarmos que de fato se trata de um sistema complexo dotado de uma matriz legal.

A matriz legal exposta acima que desde a visão, hoje em dia ultrapassada, de Ernst Forsthoff (concebia a Constituição como garantia do *status quo* econômico e social) até o pensamento de Hesse (concebia a Constituição como ordem jurídica fundamental, material e aberta, de determinada comunidade) nada mais representa do que a Constituição Federal promulgada em 1988 (MENDES, 2010, p.50-54).

Apenas com fins didáticos é que se torna cabível destacar o conceito sintético e, ao mesmo tempo robusto de Constituição que, por assim dizer, deve ser vista como conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado. (TRIBUNAIS, 1989, p. 37-38).

Realizada breve abordagem acerca da matriz legal do sistema jurídico brasileiro passemos agora a análise de seu dispositivo que de fato interessa ao presente estudo. Trata-se do art.133 da Carta Magna o qual dispõe ser o advogado *“indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”*.

Nesta senda, com o intuito de introduzir breves ponderações sobre a função do advogado no caminhar da justiça no Brasil, importante tecer raciocínio sobre o conceito deste personagem, muitas vezes atuando como verdadeiro fiscal da lei, na estrutura democrática brasileira.

Desde o significado meramente gramatical<sup>2</sup> ao disposto no art.2º da lei 8.906 de 4 de julho de 1994 (Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB) podemos dizer que o advogado é a pessoa (vista aqui apenas como pessoa física, por motivos óbvios) incumbida de promover a administração da justiça.

Aqui vale a importante ressalva de que a administração da justiça não pode ser interpretada como apenas sendo aquela referente ao Poder Judiciário e sim a toda estrutura organizacional prevista na Constituição Federal (encampando, por consectário lógico os três poderes descritos na Constituição Federal de 1988, a saber: Poder Executivo, Poder Judiciário e Poder Legislativo).

Em relação ainda a advocacia, importante complementar o presente raciocínio com ensinamentos do Jurista Moacyr Amaral Santos, senão vejamos:

[...] Em juízo poderão atuar em todo e qualquer processo, desde que investidos dos poderes de procuração *ad judicia* de qualquer das partes, praticando todos os atos que tocarem às mesmas, em qualquer juízo ou instância, exceto os que exijam poderes especiais (Estatuto da Advocacia e a OAB, art. 5º, § 2º). (SANTOS, 2009, p. 377)

Pois bem, perfilhada breve alusão da figura do advogado no cenário jurídico brasileiro sigamos adiante. No presente momento importantíssimo se faz o destaque, acerca da figura do advogado e sua função constitucionalmente disciplinada, do raciocínio esboçado pelo Ministro Celso de Mello<sup>3</sup> (na qualidade de Relator) em julgamento ocorrido no Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>2</sup> O termo advogado deriva do termo em latim *advocatu* onde a partícula *ad* significa para junto enquanto a partícula *vocatus* simboliza aquele que é chamado. Assim, uma breve leitura dos significados já nos induz que o advogado, de forma amplíssima, serve como aquele que é chamado por alguém para auxiliá-lo em algum ato.

<sup>3</sup> RHC 81.750, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 10-8-2007.

Ao analisar a demanda o Relator, entre outras ponderações, aduz que a norma esculpida no art.133 da Constituição Federal firma o princípio da essencialidade da advocacia assim como institui a inviolabilidade pessoal do advogado.

Neste passo, em que pese estarmos tratando, *prima facie*, de princípios temos que sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio não se faz de maneira absoluta assim como pontua o Ministro Celso de Mello em seu voto ao dizer que “*não se reveste de caráter absoluto, eis que a cláusula assecuratória dessa especial prerrogativa jurídica encontra limites na lei*”.

Realizada breve explanação referente à discriminação da figura do advogado na Carta Magna de 1988 importante aqui, antes de analisarmos o campo estritamente judicial, tecer considerações pertinentes acerca da atuação do advogado perante a esfera administrativa.

Nos processos que tramitam sobre a égide administrativa o Supremo Tribunal Federal possui entendimento manso e pacífico no sentido de que a tomada de contas não exige participação do interessado por meio de patrono inscrito na OAB<sup>4</sup>.

Outra questão relevante na esfera administrativa diz respeito ao fato de que em se tratando de processo de perda de mandato o profissional inscrito na OAB é dispensável. Tal cenário não inviabilizaria a defesa válida do parlamentar não ocorrendo, por derradeiro, violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório<sup>5</sup>.

Por fim, para que possamos compreender a relativização do princípio da essencialidade da advocacia na esfera administrativa é que se destaca o enunciado da Súmula Vinculante n.5 do Supremo Tribunal Federal a qual dispõe que “*a falta de*

---

<sup>4</sup> MS 24.961, Rel. Min Carlos Velloso, DJ de 4-3-2005.

<sup>5</sup> MS 21.360, Rel Min. Néri da Silveira, DJ, 23-4-1993.

*defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição”.*

Destacados os principais pontos da esfera administrativa passemos a nos debruçarmos sobre o prisma judicial no que tange a atuação do advogado. Em demandas judiciais, ao contrário do que ocorre na esfera administrativa, temos como regra geral a obrigatoriedade do advogado nas demandas judiciais.

Entretanto, levando-se em conta o raciocínio desenhado pelo Ministro Celso de Mello acima exposto que vislumbra o princípio da essencialidade da advocacia como sendo instrumento interpretativo de aplicação relativa é importante que ressaltemos alguns casos em que a figura do advogado é dispensada do acompanhamento da lide perante o Poder Judiciário, senão vejamos.

Inicialmente, oportuno tecer comentário acerca da controvérsia que existia acerca da necessidade ou não de se praticar atos em juízo com a assistência de advogado perante os Juizados Especiais Cíveis.

No que concerne aos Juizados Especiais Estaduais, imperioso se faz o destaque de julgado do STF o qual concluiu que a norma responsável por dispensar advogado em causa de valor reduzido é constitucionalmente legítima<sup>6</sup>.

Já em âmbito federal, de clareza solar se faz o destaque de outro julgado do próprio STF que, caminhando em convergência com tudo aquilo quanto aplicado na ceara estadual, entendeu que *“perante os juizados especiais, em processos de natureza cível, as partes podem comparecer pessoalmente em juízo ou designar representante,*

---

<sup>6</sup> ADI MC 1.127 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgada em 29-6-2006.

*advogado ou não, desde que a causa não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei n. 10.259/2001)”.<sup>7</sup>*

Outro importante ponto é o de que, em se tratando de Habeas Corpus pode o impetrante ser pessoa estranha aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Ademais, no que concerne a Revisão Criminal o STF tem entendimento no sentido de que o procurador é dispensável para ajuizamento da medida. Entretanto, caso o réu opte por contratar patrono este deve, necessariamente, ser devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.<sup>8</sup>

Pois bem, realizado este breve passeio pelos ramos do Direito para que o leitor possa se ambientar sobre a questão do *Jus Postulandi* desde a disposição do art. 133 da Constituição Federal à sua aplicação sistêmica nos mais variados ramos do direito pátrio é que finalmente podemos iniciar a análise específica e aprofundada do instituto sob a ótica do Processo do Trabalho.

Contudo, antes de analisarmos a questão de fundo propriamente dita e, mais uma vez nos apoiando na ideia de que o Direito deve ser visto como sistema (englobando a soma de princípios e normas propriamente ditas) é que se faz necessária a análise dos princípios do Processo do Trabalho que servem como base ideológica da aplicação do já mencionado instituto, senão vejamos.

Em concatenação preliminar, necessário se faz partirmos da visão de Roxin em relação aos princípios ao dizer que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes.

---

<sup>7</sup> ADI 3.168 Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 3-8-2007.

<sup>8</sup> HC 70.903, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 7-10-2004.

Pois bem, diante deste panorama passemos a análise do primeiro princípio que se relaciona ao tema, qual seja: princípio da informalidade. Em apertada síntese temos que o princípio supramencionado se relaciona em grau máximo com o *Jus Postulandi* na medida em que o chamado homem médio, portador da garantia *do Jus Postulandi*, não poderá ser cobrado pelo Juiz como se possuísse expertise em matéria processual trabalhista, assim como em seu âmago material.

Mais um princípio que deve ser correlacionado ao *Jus Postulandi* é o que dispõe sobre a oralidade. Ora, partindo-se do pressuposto de que o homem médio muitas vezes não sabe sequer ler nada mais oportuno do que aplicar o princípio da oralidade em sua atuação perante o Juízo Trabalhista.

Encerrando a parte principiológica específica do presente estudo, destaca-se nas presentes linhas o princípio da simplicidade. Assim como visto em toda a estrutura processual trabalhista, nada mais congruente do que aplicarmos a simplicidade (seja das formas como dos atos) às manifestações exaradas por aquele contemplado pelo *Jus Postulandi*.

Nesta senda, realizada ponderação principiológica passemos ao estudo objetivo das fontes no Direito Processual do Trabalho. Entre as possibilidades doutrinárias de classificação das fontes, melhor caminho nos resta ao acolhermos a dicotomia entre fontes materiais e formais.

Fontes materiais, assim como preceitua Sergio Pinto Martins “*são o complexo de fatores que ocasionam o surgimento de normas, compreendendo fatos e valores*”.(MARTINS, 2012, p.30).

Já as fontes formais, na visão de Garcia Máñez “*seriam como o leito do rio, ou canal, por onde correm e se manifestam as fontes materiais*”. (MÁYNES, 1968, p.51).

Ainda sobre as fontes no Direito Processual do Trabalho importante destacar interessante posicionamento de Miguel Reale ao trocar a expressão fonte formal por teoria do modelo jurídico. Em breve síntese, trata-se de “*estrutura normativa que ordena os fatos segundo valores, numa qualificação tipológica de comportamentos futuros, a que se ligam determinadas consequências*”. (REALE, 1999, p.162)

Rechaçada qualquer dúvida que possa remanescer sobre as fontes existentes no Direito Processual, importante mencionar fonte formal imprescindível para que o estudo em análise tome corpo, qual seja: as denominadas súmulas.

É considerada súmula, sem maiores dificuldades, o resumo, a simplificação da jurisprudência de determinado tribunal, ou seja, é o resumo do entendimento que vem sendo reiterado pelo órgão julgador (leia-se: tribunal) em um determinado caso concreto, diante de conflitos normativos ou, muitas vezes, de obscuridade da legislação sobre o tema posto sob exame.

Nesta senda, dentre o gigantesco número de súmulas existentes no Tribunal Superior do Trabalho, imperioso destacar o enunciado contido na súmula 425 a qual dispõe, *in verbis*:

*Súmula nº 425 do TST*

*JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010.

O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Sobre o teor da súmula 425 do TST, oportuno salientar aqui ponderações do Professor Sergio Pinto Martins, senão vejamos:

O fundamento do TST parece ser que os recursos interpostos no referido órgão são técnicos e exigem conhecimento técnico, que só o advogado possui. O médico, por exemplo, não gosta que o farmacêutico prescreva remédios, pois entende que essa é uma questão técnica, que ao primeiro compete. O leigo não tem condições de fazer um recurso de revista ou de embargos, que exigem demonstração de certos requisitos para que possam ser conhecidos pelo TST. Entretanto, o mesmo ocorre em relação ao agravo de petição, que exige delimitação de matéria e também de valores (§1º do art. 897 da CLT), mas é analisado pelo TRT. (MARTINS, 2012, p.31)

É incontestável que o advento da súmula 425 do TST aflorou os debates acerca da possibilidade ou não do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho. Com o intuito de tornar claro tanto o objeto como os fundamentos dos posicionamentos oportuno se faz trazer a lume, *ab initio*, o posicionamento contrário à aplicação do *Jus Postulandi*. Primeiramente, importante destacar posicionamento esboçado pelo professor Ruberval José Ribeiro, senão vejamos:

Dispõe o decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro) em seu art. 2º, § 1º, que “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. (grifei). Com o devido respeito que merecem os que advogam a tese de permanência do *Jus postulandi*(até porque parecem ser maioria no âmbito do Poder Judiciário), penso que a argumentação não resiste ao confronto do dispositivo acima referido. Penso que o antigo Estatuto da OAB revogou, naquela ocasião, a possibilidade de postulação pessoal em juízo permitida pelo art. 791 da CLT. [...] (RIBEIRO, 2010, p. 1-2).

Com o intuito de solidificar o posicionamento acima exposto é que se traz a lume manifestação do Doutrinador Ismael Marinho Falcão no mesmo sentido, qual seja:

O preceito, pois, do art. 133 da Constituição Federal, de forma clara e evidente, haverá de ser entendido tal como o entendeu o legislador, pois se o advogado é indispensável à administração da Justiça e essa administração de justiça se exerce através do processo, resta evidente que o *jus postulandi* insculpido no art. 791 da CLT não foi recepcionado pela nova Carta da República, e o advogado, para validade plena dos feitos judiciais, há que estar obrigatoriamente presente em todos os processos, de todas as instâncias, tal como dito pelo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/94, absolutamente acorde com os princípios pétreos constantes do art. 5º da mesma Carta Magna, se quiser seja respeitado e cultuado o princípio da isonomia, pois sem a presença do advogado de uma das partes, não se terá como proclamar haja igualdade de representação no processo. A balança estará pesando mais para um lado, já que o autor, desprovido de patrono, restará em desvantagem de toda ordem e ferida de morte a proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o que inspirou o mestre Calamandrei a proclamar que o direito à assistência de um advogado representa, no âmbito do processo, “a expressão mais importante do respeito à pessoa, já que onde não existe advogado a personalidade do litigante fica diminuída”. (FALCÃO, 2010, p. 3).

Em posicionamento diametralmente oposto destacamos o posicionamento de Cleber Lúcio de Almeida a respeito do tema, senão vejamos:

A recepção do art. 791 da CLT pela Constituição Federal de 1988 chegou a ser colocada em dúvida, uma vez que a Carta Magna, no art. 133, considerou o advogado essencial à administração da justiça. O argumento de extinção do *jus postulandina* Justiça do Trabalho foi reforçado pela Lei nº 8.906/94, que, em seu art. 1º, dispõe ser privativo de advogado a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário. No entanto, no julgamento do HC67.390-2, o STF afirmou que a Constituição Federal não retirou o fundamento de validade das normas especiais que autorizam a prática de atos processuais pelas partes perante a Justiça do Trabalho. Subsiste, então, o *jus postulandi* capacidade postulatória perante os órgãos da Justiça do Trabalho, como forma de facilitar e tornar menos dispendiosa a defesa em juízo dos direitos decorrentes da relação de trabalho. (ALMEIDA, 2006, p. 311-2).

Diante de tal controvérsia é possível chegarmos a seguinte indagação preliminar: afinal, o *Jus Postulandi* teria sido revogado pelo Estatuto da Ordem dos Advogados ou não recepcionado pela Constituição Federal de 1988?

Ora, em que pese a existência de argumentação robusta em sentido contrário aqui pedimos vênias para opinar no sentido de que o *Jus Postulandi* previsto no art.791 da CLT não foi revogado pelo Estatuto da Advocacia sendo plenamente compatível com o art.133 da Constituição Federal. Nesta senda, existe (conforme exhaustivamente exposto acima) a relativização do princípio da essencialidade da advocacia.

Pois bem, respondida tal pergunta preliminar importante aqui inovar no sentido de se indagar: será que o advento da súmula 425 do TST representa um primeiro passo para a mitigação concreta e definitiva do *Jus Postulandi* podendo ser utilizada para

qualquer instância trabalhista ou apenas mitigação específica no sentido de se exigir presença de advogado no rol taxativo do próprio enunciado sumular?

A colação dos seguintes precedentes demonstra de maneira inconteste que o enunciado da súmula até o presente momento está sendo obedecido restritivamente não sendo aplicado ou interpretado de maneira ampla, senão vejamos:

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. LIDE DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 219, I, E OJ 305/SDI-I DO TST. SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO COM BASE NO ART. 896, § 6º, DA CLT. Hipótese em que o Tribunal Regional concluiu pela manutenção da sentença em que indeferida a concessão de honorários advocatícios. Jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho encontra disciplina em legislação específica, pressupondo a observância dos requisitos insertos na Lei nº 5.584/70, quais sejam o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. O enunciado contido na Súmula 425 do TST - que trata especificamente do tema alusivo ao *jus postulandi* nesta Justiça Especializada e define as situações em que é admitido - não tem o condão de alterar este entendimento. Agravo que não logra demonstrar o desacerto do despacho negativo de admissibilidade, prolatado no sentido de que ausente violação literal de disposição da Constituição da República, tampouco contrariedade a súmula do TST capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo: AIRR - 16-54.2011.5.03.0035 Data de Julgamento: 25/04/2012, Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2012.

---

Ementa:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se divisa ofensa ao art. 71 da Lei n.º 8.666/93, visto que, consoante entendimento do STF (ADI n.º 16/DF) e deste Tribunal Superior (Súmula n. 331, V), a omissão da Administração quanto à fiscalização da empresa prestadora de serviços acarreta sua

responsabilidade subsidiária, tendo sido essa a linha decisória adotada pela Corte Regional. Incidência do art. 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333/TST. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO MÊS A MÊS. NÃO CONHECIMENTO. Em face da edição da Medida Provisória n.º 497/2010, convertida na Lei n.º 12.350/2010, e da Instrução Normativa n.º 1.127/2010 da Receita Federal, o imposto de renda será calculado utilizando-se o critério do mês da competência, ou seja, aquele em que o crédito deveria ter sido pago. Com a superveniência da referida normatização, não mais subsiste o entendimento consolidado na Súmula n.º 368, II, desta Corte. Precedentes desta Corte no mesmo sentido. Recurso de Revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. SÚMULA N.º 422/TST. Não há ataque aos fundamentos da decisão recorrida, construídos sobre o art. 71, § 2.º, da CLT, tampouco oferecimento de argumentos em defesa da tese recursal, limitando-se o Apelante a dizer que há divergência quanto ao tema, o que não atende ao princípio da dialeticidade. Recurso de Revista não conhecido.

Processo: RR - 129300-79.2009.5.09.0242 Data de Julgamento: 28/03/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012.

Tal aplicação nos faz acreditar que há, pelo menos por enquanto, segurança jurídica no que concerne ao tema. Por fim, não nos parece razoável finalizar o presente estudo sem destacar a seguinte reflexão: em que pese a intenção esboçada por meio do *Jus Postulandi* ser boa temos que o Estado tem o dever de fornecer ao jurisdicionado assistência judiciária gratuita em caso de hipossuficiência.

Assim, a partir do momento em que tivéssemos um serviço eficiente não seria mais razoável, por questões lógicas a perpetuação do *Jus Postulandi* o que por certo diminuiria a probabilidade de lesão aos jurisdicionados.

Neste viés, enquanto o plano ideal não é alcançado notamos que o Juiz do Trabalho desenvolve um papel fundamental no sentido de equilibrar a hipossuficiência muitas vezes flagrante do empregado em face do empregador utilizando-se, para tal, da

égide protecionista da CLT o que nos parece a melhor solução diante da inércia estatal posta no atual cenário jurídico.

## **II. CONCLUSÃO**

Em conclusão, após todo o estudo feito nas mais diversas partes do sistema jurídico brasileiro, vislumbrando desde o previsto em âmbito constitucional, passando por outras áreas do direito infraconstitucional até chegarmos ao Direito Processual do Trabalho propriamente dito podemos dizer que o Jus Postulandi, instituto que gera ainda hoje polêmica na doutrina processual subsiste mesmo com o advento do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ademais, podemos concluir, da análise pormenorizada do tema, envolvendo desde as opiniões divergentes na doutrina aos julgados proferidos pelo Tribunal Superior do Trabalho que o Juiz do Trabalho, em face à inércia do Estado em providenciar assistência judiciária na ceara trabalhista eficaz acaba por exercer papel fundamental no equilíbrio da relação muitas vezes desequilibrada entre empregados e empregadores.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Noberto. Teoria Geral do Direito. Martins, Fontes, 2007.

Curso de Direito Constitucional Positivo, 5. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p.37-38.

FALCÃO, Ismael Marinho. O *Jus postulandi* frente ao novo ordenamento constitucional. *Jus Navigandi*, Teresina, 18 mar. 2010. p. 5. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1250>>. Acesso em 15 nov. 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 4 ed. São Paulo: LTR, 2006.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 33. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

MÁYNES, Garcia. Introducción al estudio Del derecho. Mexico: Porrúa, 1968.

REALE, Miguel. O Direito como experiência. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999,

RIBEIRO, Ruberval José. O *Jus postulandi*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1249>>. Acesso em: 17 novembro 2012, 4 p.

ROMAR, Carla Teresa Martins. Direito Processual do Trabalho. 5. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Volume I. 26 ed. São Paulo: Saraiva 2009.